



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 293/2003

Publicada no D. O. M.  
Em 10 de 12 / 2003

**Súmula:** Institui no Município de Campo Magro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com as determinações Estaduais e Federais, estabelecida na Lei Estadual nº 14.087, de 11 de Agosto de 2003, sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Campo Magro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo, compreende a iluminação de vias, logradouros, demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Campo Magro.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Campo Magro.

**§1º** - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado, situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**§2º** - No lançamento da contribuição, poderá ser feito indicando como obrigado, qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo no mês até 100 kWh (cem quilowatts-hora), bem como, os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº. 14.087, de 11 de setembro de 2003.

**Art. 5º** - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente, para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores à título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I- CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	VALOR MENSAL
Industrial	de 0 até 300	R\$7,00
Industrial	de 301 até 500	R\$10,00
Industrial	de 501 até 1000	R\$15,50
Industrial	de 1001 até 999999	R\$23,50
Comercial	de 0 até 300	R\$7,00
Comercial	de 301 até 500	R\$10,00
Comercial	de 501 até 1000	R\$15,50
Comercial	de 1001 até 999999	R\$23,50
Rural	de 0 até 300	R\$1,10
Rural	de 301 até 500	R\$2,20
Rural	de 501 até 1000	R\$4,50
Rural	de 1001 até 999999	R\$7,00
Residencial	de 0 até 50	R\$2,00
Residencial	de 51 até 100	R\$3,50
Residencial	de 101 até 150	R\$4,50
Residencial	de 151 até 200	R\$5,50
Residencial	de 201 até 500	R\$6,50
Residencial	de 501 até 999999	R\$10,50

§1º - As taxas rurais de iluminação pública, constantes deste artigo, só serão cobradas dos contribuintes que forem beneficiados com iluminação pública nas imediações do seu imóvel.

§2º - As taxas de iluminação pública, constantes deste artigo, serão cobradas através do carnê de IPTU, e os que não forem cadastrados, pagarão através de guia da COPEL.

§3º - A determinação da classe/categoria de consumidor, observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou Órgão regulador, que vier a substituí-la.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§4º- O valor da COSIP, para os exercícios subseqüentes à 2004, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual ( 1º de janeiro a 31 de dezembro), medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos municipais.

§5º- Se por norma federal, for admitida a correção monetária de débitos fiscais, por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente, passará a ser atualizada em periodicidade mensal, à partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

**Art. 8º** - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente a contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóvel não edificado, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 9º**- A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, à título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município de Campo Magro e a Empresa Concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da Concessão, para distribuição de energia no território do Município.

§1º- O Convênio a que se refere este artigo, deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, admitida exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a Concessionária.

§2º- O montante devido e não pago da COSIP, a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil, para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 10** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

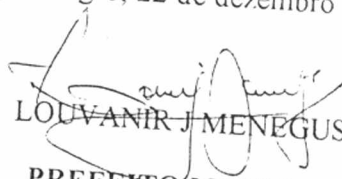
**Art. 11** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando Convênio a que se refere o “caput” do art. 8º., no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
ESTADO DO PARANÁ**

Campo Magro, 22 de dezembro de 2003.

  
**LOUVANIR J. MENEGUSSO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**